



PROCESSO Nº	53.828-0/2023 (46.874-6/20323, 182.256-0/2024 E 46.645-0/2023 - APENSOS)
MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
CHEFE DE GOVERNO	JÚLIO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO	RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT 11.972/O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2023
RELATOR	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATÓRIO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538280/2023/501538/2024">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538280/2023/501538/2024</a>
VOTO	<a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538280/2023/501631/2024">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/538280/2023/501631/2024</a>
SESSÃO DE JULGAMENTO	13/08/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL

## PARECER PRÉVIO Nº 16/2024 – PP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.828-0/2023** e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT)**, considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Apiacás, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Júlio Cesar dos Santos, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade





aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

## 1. Orçamento

1.1 O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.332/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 74.250.000,00** (setenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta mil reais), com autorização para abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de anulação parcial ou total, da dotação consignada sob a denominação de Reserva de Contingência, destinados ao atendimento de passivo contingente, outros riscos e imprevistos ou eventos fiscais, conforme previsto no inciso I, do art. 4º da citada lei

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), atendendo à disposição do art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias do município, em 2023, totalizaram 56,24% do Orçamento Inicial, respeitando os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei nº 4.320/1964 e pela LRF.

## 2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 71.282.983,77** (setenta e um milhões, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Previsão atualizada (R\$) A	Valor arrecadado (R\$) B	(%) B/A
<b>I- Receitas Correntes (exceto intra)</b>	78.611.529,16	76.550.548,60	97,37
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	5.249.000,00	6.658.236,02	126,84
Receita de contribuições	2.940.000,00	2.575.453,11	87,60
Receita patrimonial	1.415.000,00	2.321.620,26	164,07
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	826.000,00	897.962,06	108,71





Transferências correntes	67.879.529,16	63.881.423,00	94,11
Outras receitas correntes	302.000,00	215.854,15	71,47
<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>4.450.000,00</b>	<b>2.864.520,98</b>	<b>64,37</b>
Operações de crédito	200.000,00	0,00	0,00
Alienação de bens	115.000,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	4.135.000,00	2.864.520,98	69,27
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>	<b>83.061.529,16</b>	<b>79.415.069,58</b>	<b>95,61</b>
<b>IV - Deduções da Receita</b>	<b>-8.466.000,00</b>	<b>-8.132.085,81</b>	<b>96,05</b>
Deduções para FUNDEB	-8.387.000,00	-8.132.085,81	96,96
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	-79.000,00	0,00	0,00
<b>V - Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>74.595.529,16</b>	<b>71.282.983,77</b>	<b>95,55</b>
<b>VI - Receita Corrente Intraorçamentária</b>	<b>3.091.000,00</b>	<b>2.033.932,23</b>	<b>65,80</b>
<b>VII - Receita de Capital Intraorçamentária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total Geral</b>	<b>77.686.529,16</b>	<b>73.316.9169,00</b>	<b>94,37</b>

2.2 Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 63.881.423,00** (sessenta e três milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais) se referem às transferências correntes.

2.3 A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 3.312.545,39** (três milhões, trezentos e doze mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos), correspondente a **4,45%** do valor previsto.

2.4 A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 6.658.236,02** (seis milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e dois centavos), equivalente a **9,34%** da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria (Origem)	Valor Arrecadado R\$	% (receita própria/receita arrecada líquida)
<b>I - Impostos, Taxas e Contribuições</b>	<b>5.663.648,54</b>	<b>85,06</b>
IPTU	283.737,03	4,26
IRRF	1.809.750,61	27,18
ISSQN	2.231.787,27	33,51
ITBI	1.338.373,63	20,10
<b>Taxas (principal)</b>	<b>817.546,69</b>	<b>12,27</b>
<b>Contribuição de Melhoria (principal)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Multas e Juros de Mora (principal)</b>	<b>17.431,33</b>	<b>0,26</b>
<b>Dívida Ativa</b>	<b>159.609,46</b>	<b>2,39</b>
<b>Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Total</b>	<b>6.658.236,02</b>	





### 3. Despesas

3.1 As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 93.840.102,95** (noventa e três milhões, oitocentos e quarenta mil, cento e dois reais e noventa e cinco centavos); e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 82.939.879,55** (oitenta e dois milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
<b>I - Despesas correntes</b>	<b>69.367.214,90</b>	<b>62.070.963,50</b>	<b>89,48</b>
Pessoal e Encargos Sociais	28.794.145,37	27.526.962,21	95,59
Juros e Encargos da Dívida	155.650,00	124.170,27	79,77
Outras Despesas Correntes	40.417.419,53	34.419.831,02	85,16
<b>II - Despesa de capital</b>	<b>22.353.291,62</b>	<b>20.868.916,05</b>	<b>93,35</b>
Investimentos	22.033.291,62	20.563.661,49	93,330,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	320.000,00	305.254,56	95,39
<b>III - Reserva de contingência</b>	<b>2.119.596,43</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b>	<b>93.840.102,95</b>	<b>82.939.879,55</b>	<b>88,38</b>
V - Despesas intraorçamentárias	2.583.774,00	2.199.414,02	85,12
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	2.583.774,00	2.199.414,02	85,12
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
<b>IX - Total Despesa</b>	<b>96.423.876,95</b>	<b>85.139.293,57</b>	<b>88,29</b>

3.2 Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, no valor de **R\$ 34.419.831,02** (trinta e quatro milhões, quatrocentos e dezenove mil, oitocentos e trinta e um reais e dois centavos), o que corresponde a **41,49%** do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

### 4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 70.105.081,95), acrescidas das despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 15.346.368,70) com as despesas realizadas (R\$ 82.309.883,47), ajustados em atenção ao Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT 43/2013, verifica-se um resultado de execução orçamentário superavitário de **R\$ 3.141.567,18** (três milhões,





cento e quarenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Especificação	Resultado
Receitas Arrecadadas Ajustada (A)	70.105.081,95
Despesas Realizada Ajustada (B)	82.309.883,47
Desp. Empenhadas decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	15.346.368,70
<b>Resultado Orçamentário (D) = (A - B + C)</b>	<b>3.141.567,18</b>

4.2. A relação entre despesas correntes (R\$ 62.932.601,35) e receitas correntes (R\$ 70.452.395,02) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 11.116.480,10** (onze milhões, cento e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta reais e dez centavos), não cumprindo a meta prevista na LDO, situação que foi mantida e classificada - DB99, mas sem ressalva, por entender suficiente apenas expedir recomendação ao Poder Legislativo de Apiaçás para que recomende ao chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias

## 5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de **R\$ 11.377.277,33** (onze milhões, trezentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), considerando todas as fontes de recursos.

5.2. O resultado da liquidez corrente revela que para cada R\$ 1,00 (um real) de passivo de curto prazo houve R\$ 6,40 (seis reais e quarenta centavos) de ativos para liquidá-lo, demonstrando que os ativos correntes superam as obrigações de curto prazo.

## 6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,0443 em restos a pagar.

## 7. Dívida Pública Consolidada





7.1. A CRFB/1988 dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## 8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, verificou-se:

Objeto	Norma	Limite Previsto	%Percentual alcançado	Situação
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 12 da CRFB/1988.	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,76	Regular
Remuneração do Magistério	Art. 22 da Lei nº 11.494/2007	Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb	95,86	Regular
Ações e Serviços de Saúde	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB	19,94	Regular
Despesas Total com Pessoal do Município	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	42,93	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	41,25	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,50	Regular
Despesas Correntes/Receitas Correntes	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes.	91,22	Regular
Despesa com pessoal do Legislativo	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	1,67	Regular
Regra de ouro	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0,00	Regular

## 9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento se infere que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo

:





	Lei nº	Audiência Pública Art. 48, §1º, I, da LRF	Publicação/Divulgação Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF
LDO	1.319/2022	Realizada	Efetuada
LOA	1.332/2022	Realizada	Efetuada

## 10. Previdência

10.1. Os servidores efetivos estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Público do Município de Apicás (PREVIAP), não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

10.2. De acordo com a equipe técnica, foi constatada a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao RPPS no exercício de 2023, bem como a existência de dois parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social, porém ambos com status de “quitado”. Além disso, o PREVIAP - Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Público do Município de Apicás (CRP 989773-232540) encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária.

## 11. Transparência Pública

11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Diante disso, têm-se que no exercício de 2023 o Município apresentou o seguinte resultado de avaliação, homologado por este Tribunal por meio do Acórdão nº 240/2024-PV:

Unidade gestora	Índice de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Apicás	57,79	Intermediário

## 12. Políticas Públicas – Prevenção à Violência no Âmbito Escolar

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse cenário, constatou-se:





Base normativa	Ação	Situação
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares	Não cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher	Cumprida

### 13. Manifestação Técnica e Ministerial

13.1 A 6ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 02 (duas) irregularidades. Após análise da defesa, permaneceram as irregularidades, quais sejam:

**Responsável:** Senhor Júlio Cesar Dos Santos (ordenador de despesas)

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**1.1)** Divergência no valor de R\$ 225.681,02 entre os valores registrados no ativo financeiro da prestação de contas anuais e os informados por meio do Sistema APLIC. - Tópico - 5. 2. 1. 3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS.

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**2.1)** Falhou ao fixar a Meta de Resultado Primário. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO.

13.2 O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.974/2024, da lavra do procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas à aprovação das contas em apreço; pela manutenção das irregularidades CB02 (1.2) e DB99 (2.1); e pela expedição de determinações. Após a apresentação das alegações finais, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, que ratificou o parecer anterior mediante o Parecer nº 3.182/2024, da lavra do procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior.

### 14. Análise do Relator

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Antonio Joaquim, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, baseando-se no exame de seu contexto geral, pois as irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente para serem ressalvadas, bem como a execução orçamentária foi superavitária e houve equilíbrio financeiro e superávit no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2023.





## 15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 3.182/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Apiacás, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Júlio Cesar dos Santos, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal:

**a) recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

**I)** elabore corretamente os demonstrativos contábeis a fim de preservar a integridade e a fidedignidade destas informações;

**II)** aprimore a definição de metas considerando critérios mais realistas e abrangentes, a fim de que elas reflitam mais precisamente a realidade fiscal e financeira do ente e, com isso, o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**III)** adote ações que elevem o nível de transparência em relação aos quesitos a seguir: Recursos Humanos; Contratos; Licitações; Obras; Saúde; Planejamento e Prestações de Contas; e

**IV)** inclua de forma explícita na Lei Orçamentária Anual (LOA) o percentual autorizado para a abertura de créditos adicionais, garantindo assim a transparência e a compreensão clara por parte da população e dos órgãos de controle. Este percentual deve ser





especificado diretamente no texto da LOA, em vez de apenas fazer referência à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988); dos II e III do art. 210 da CE-MT/1989; e do art. 175 do RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021).

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral de Contas **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

